

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 26, DE 2015

Cria área de livre comércio no Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, e dá outras providências.

Autor: Deputado ASSIS DO COUTO

Relator: Deputado ANGELIM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 26, de 2015, propõe a criação no Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, de área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana, e promover o desenvolvimento econômico e social do Paraná e das regiões fronteiriças.

De acordo com a proposta, as mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à área de livre comércio serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área. A entrada de mercadorias estrangeiras na área de livre comércio se dará mediante a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas ao consumo e venda interna na área de livre comércio, a “*eletrodomésticos, tecnologia, informática e eletrônicos*”, à instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza, à estocagem para exportação ou reexportação para o mercado externo, à industrialização de outros produtos em seu território, segundo projetos aprovados pelo Poder Executivo, consideradas a vocação local e a capacidade de produção já instalada na região, à internação como bagagem acompanhada

de viajante residente, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal e desde que inexista, concomitantemente, fruição de idêntico benefício relativamente à bagagem procedente do exterior. Neste último caso, o limite não poderá ser inferior ao fixado para a bagagem de viajante procedente do exterior, que adentre o país pela fronteira.

O art. 6º do projeto prevê que as importações de mercadorias destinadas à área de livre comércio estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembarço aduaneiro. Da mesma forma, a saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal, estando sujeitas à tributação no momento de sua internação. O imposto de importação incidirá apenas sobre o valor dos componentes importados que integrem os produtos que estejam sendo internados. A proposição excetua desta norma mercadorias destinadas à industrialização, no território da área de livre comércio, segundo projetos aprovados pelo Poder Executivo.

Depois, o art. 8º estabelece que os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na área de livre comércio estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas para o caso de suspensão de impostos na entrada de mercadorias estrangeiras no enclave, assegurando-se a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na área de livre comércio.

Já os benefícios fiscais que a proposição prevê não podem ser aplicados a armas e munições, a veículos de passageiros, a bebidas alcoólicas e a fumo e seus derivados.

A proposição remete ao Poder Executivo a regulamentação e a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à área de livre comércio assim como para as mercadorias dela procedentes. Da mesma forma, remete ao Banco Central do Brasil a normatização dos procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área de livre comércio, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

O projeto de lei, no seu art. 12, estabelece que o limite global para as importações da área de livre comércio deverá ser estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, que, a seu critério, poderá excluir do limite global as importações de produtos destinados exclusivamente à reexportação, desde que vedada a remessa de divisas correspondentes, e observados os procedimentos legais de exportação, quando esses produtos forem reexportados. Da mesma forma, a proposta estabelece que o Poder Executivo deverá dispor sobre a organização, a administração e o funcionamento da área de livre comércio. A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na área de livre comércio, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal,

As isenções e benefícios da área de livre comércio dispostos no projeto em pauta serão mantidos pelo prazo de vinte anos, contados da sua implantação, cabendo ao Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimar o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da Lei.

A proposta ainda será apreciada pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No momento, cabe a esta Comissão analisar o mérito da matéria.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 26, de 2015, trata da criação da Área de Livre Comércio (ALC) de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, com o objetivo de incrementar as relações com os países vizinhos e para promover o desenvolvimento econômico e social do Paraná e das regiões fronteiriças. Trata-se, segundo seu autor, da reapresentação do Projeto de Lei nº 944, de

2011, do Deputado Nelson Padovani, que já se encontrava, ao final da legislatura passada, em processo adiantado de tramitação e discussão, mas foi arquivado.

A criação da ALC de Foz do Iguaçu tem o propósito de utilizar os benefícios fiscais próprios desse modelo de enclave para estimular o comércio e as atividades econômicas do município, de forma a compensar a atração exercida pelos “*free-shops*” localizados nas cidades vizinhas de Puerto Iguazu, na Argentina, e Ciudad Del Este, no Paraguai. De acordo com o autor da proposição, a existência de uma área de livre comércio em Foz do Iguaçu permitirá o comércio de produtos importados em condições similares às que vigoram nessas cidades, favorecendo comerciantes e empresários que se sentem prejudicados pela concorrência com os vizinhos estrangeiros.

De fato, as áreas de livre comércio de importação e exportação tem por finalidade a promoção do desenvolvimento de regiões fronteiriças específicas, com vistas a levar dinamismo econômico a esses espaços, por meio do comércio e da produção industrial para consumo local, além de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos.

No Brasil, já existem algumas áreas de livre comércio, onde são permitidas importações do exterior, sem a incidência de Imposto de Importação e do IPI sobre as mercadorias que se destinarem a determinadas utilizações, incluindo consumo e venda interna no enclave. É igualmente permitida a entrada de mercadorias oriundas do restante do País, sem a incidência do IPI, desde que destinadas à industrialização ou à estocagem para reexportação. As exportações de mercadorias também são isentas de tributação. Todas essas mercadorias estarão, no entanto, sujeitas à tributação quando da saída do enclave para o mercado interno, mesmo as que tiverem sido utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados na área de livre comércio.

Observamos que as áreas de livre comércio no País não são instituídas – como as zonas de processamento de exportações – por uma legislação única, à qual todas as áreas de livre comércio devam obedecer. Cada uma das ALCs, com funcionamento já autorizado, foi criada por uma lei específica. No entanto, todas preveem basicamente o mesmo regime tributário, com as características anteriormente listadas como padrão.

Diferentemente de todas as leis de criação de áreas de livre comércio, constatamos que o projeto de lei de criação da ALC de Foz do Iguaçu isenta de pagamento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados os eletrodomésticos e os produtos da área de tecnologia e informática, além de eletrônicos (art. 5º, incisos II e III da proposição). A concessão de isenção tributária para esses bens de consumo não está em concordância com os benefícios desenhados para o modelo de área de livre comércio atualmente vigente no Brasil.

O presente projeto de lei também difere das demais leis de criação de áreas de livre comércio ao isentar de tributação, no momento da internação, os produtos industrializados na área de livre comércio, com utilização de mercadorias estrangeiras cujos impostos foram suspensos na entrada no enclave (parte final do §1º do art. 7º). Oferecer isenção tributária para esses bens de consumo vai além do propósito de concessão de benefícios concebidos para o modelo de área de livre comércio, pois isso colocaria em desvantagem competitiva a comercialização de produtos industrializados fora da ALC.

Por fim, acreditamos que a instituição de áreas de livre comércio deva ocorrer dentro de uma política de desenvolvimento regional bem planejada e articulada, de forma a não provocar desequilíbrios entre municípios vizinhos ou entre outros espaços regionais. A concessão de incentivos fiscais e cambiais reduz a arrecadação da União, diminuindo o acumulado que deve ser dividido para todos, por meio dos repasses constitucionais, como os Fundos de Participação de Estados e Municípios.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 26, de 2015, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2015.

Deputado ANGELIM
Relator